



LEI MUNICIPAL Nº 1547 DE 15 DE JUNHO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA APLICAÇÃO DO PROGRAMA DE EDUCAÇÃO ESPECÍFICA CONTRA OS MALES DO FUMO, DO ÁLCOOL E DAS DROGAS, EM TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS DE ENSINO FUNDAMENTAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ, Estado do Rio de Janeiro aprova:

Art. 1º - Fica criado o programa de educação específica contra os males do fumo, do álcool e das drogas, em todas as escolas municipais de Barra do Piraí.

Art. 2º - O programa de que trata esta lei, tem por objetivo:

I - evitar e prevenir que os pré-adolescentes se tornem fumantes, fiquem viciados na ingestão de álcool e ou consumidores de drogas;

II - prevenir e combater os efeitos deletérios que estes vícios têm sobre o organismo humano;

III - evitar e prevenir os prejuízos sociais causados por essas drogas;

IV - melhorar a qualidade de vida dos alunos do Ensino Fundamental.

Art. 3º - A obrigatoriedade de que trata esta Lei refere-se aos jovens matriculados na quinta, sexta, sétima e oitava séries do Ensino Fundamental.

Art. 4º - Os discentes assistirão a uma palestra por semestre letivo, sobre cada um dos três temas, com duração de dois tempos normais de aula padrão.

Parágrafo Único – Em cada palestra serão enfatizados, respectivamente, em linguagem clara e acessível, todos os aspectos danosos à saúde do ser humano decorrentes do uso do fumo, do álcool e das drogas.

Art. 5º - O palestrante dividirá o tempo de aula em duas sessões:

I - a primeira será expositiva, com a apresentação opcional de slides e ou transparência, além de quaisquer outros métodos ou recursos audiovisuais, que ajudarão a formar, nos discentes, uma idéia aproximada da realidade da agressão fisiopatológica do cigarro, do álcool e das drogas organismo humano;

II - a segunda parte constará de uma sessão em que os estudantes farão perguntas e o conferencista apresentará as repostas visando a esclarecer possíveis dúvidas que tenham surgido e a enriquecer a exposição prévia com mais exemplos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 6º - Poderão participar como convidados, os pais e ou outros familiares, para maior integração da comunidade ao programa de que trata esta Lei.

Art. 7º - Os conferencistas serão médicos da rede municipal ou do setor privado, de notório saber, que queiram, sem ônus ao Município, participar do programa educativo.

Parágrafo Único – Os conferencistas serão convidados pela Direção da Escola com período de antecedência mínima de dois meses.

Art. 8º - Fica a critério da direção da escola a marcação das datas e horários das palestras, a unificação em turmas ou todo o corpo discente da escola, conforme a disponibilidade de local para a realização da sessão dentro da sede do estabelecimento de ensino.

Art. 9º - É de responsabilidade da Secretaria Municipal da Saúde o fornecimento da lista dos profissionais do serviço médico municipal, selecionados para os fins desta Lei.

Parágrafo Único - O médico selecionado, convidado pela Direção da Escola para proferir as palestras do programa, poderá ser dispensado do ponto ou do plantão, em face do relevante serviço público prestado.

Art. 10 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 11 – Caberá ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Educação, baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 12 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 15 DE JUNHO DE 2009.


JOSE LUIZ ANCHITE
Prefeito Municipal

Projeto de lei nº 025/2009
Autor: Mario Esteves